

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A PESSOA IDOSA

DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST THE ELDERLY

LEOCIMAR RODRIGUES BARBOSA¹

EDUARDO PEREIRA DE SOUZA FILHO²

RESUMO

Nestas últimas décadas, tem se verificado o aumento da expectativa de vida das pessoas, em nível mundial, fazendo com que seja necessária, na mesma proporção, a implantação de políticas públicas e programas de atendimento a essa população idosa, que sofre com violência, maus-tratos, preconceito, principalmente por estarem vivendo um momento de fragilidade em razão de sua dependência. Os planos de ação mais eficazes são aqueles implementados por iniciativa do município, acompanhando as diretrizes traçadas pelo Estatuto do Idoso e outras leis, bem como ao preconizado pela Constituição Federal de 1988. Este estudo busca conhecer essa rede e apontar as deficiências, por meio da pesquisa teórico-qualitativa, fazendo uso de material técnico-bibliográfico e levantamento de dados em legislação específica e documentos legais.

Palavras-chave: Direitos; Idosos; Violência; Maus Tratos; Estatuto do Idoso.

ABSTRACT

In the last decades, it is possible to detect or increase the life expectancy of people, worldwide, making it necessary, in the same proportion, to implement public policies and programs to assist this elderly population, who suffer from violence, mistreatment, prejudice, mainly because they are experiencing a moment of fragility due to their dependence. The most challenging action plans are those implemented at the initiative of the municipality, following the guidelines outlined by the Statute of the Elderly and other laws, as well as recommended by the Federal Constitution of 1988. This study seeks to know this network and point out deficiencies, through research theoretical-qualitative, use of technical-bibliographic material and data collection in specific legislation and legal documents.

Keywords: Right; Seniors; Violence; Mistreatment; Statute of the Elderly

¹ Professor Orientador, Leocimar Rodrigues Barbosa

² Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: eduardopsfilho2010@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Podemos afirmar que o século XXI está marcado por profundas transformações na estrutura populacional em vários países do mundo, inclusive o Brasil, que vem sofrendo nas últimas décadas um processo de transição demográfica, com esse aumento da proporção de idosos, que é um fenômeno global, o Brasil está se preparando para o envelhecimento de sua população instituindo dispositivos legais de amparo à pessoa idosa, dentre os quais os que estão presentes na Constituição Federal. Estes constituíram diretrizes para a criação da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (BRASIL, 1994), que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, além do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741), criado em 1º outubro de 2003 (BRASIL, 2003).

A Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso contribuem para prevalecer a responsabilidade do núcleo familiar sobre a proteção e o sustento de seus idosos como principal responsável pelo bem-estar do idoso. A implementação do Estatuto do Idoso contribuiu para que a questão dos maus-tratos passasse a contar com um instrumento legal, com previsão de pena caso não seja respeitado (BRASIL, 2003). Entretanto, mesmo que o cuidado das pessoas idosas seja delegado primeiramente à família, o Estado não está desobrigado de um conjunto de atribuições que lhe são destinadas e que estão contidas nas políticas públicas, cabendo-lhe estabelecer normas, regras e leis para combater todo tipo de abuso de poder como os maus-tratos contra o indivíduo na sociedade (BRASIL, art. 3º, 2003).

Não contrapondo que nesta vida passamos por várias transformações e que a velhice é considerada uma delas sem referências (Paschoal, 2007). Devido a diversas modificações no sentido de retardar o processo de envelhecimento, a prática de atividade física e esporte vem se tornando cada vez mais constante no âmbito da terceira idade, levando em consideração um idoso mais ativo e proveniente as atividades do cotidiano. A segregação referente a esses indivíduos é visível e incontestável (Minayo, 2003). Sabendo que a população idosa vem crescendo a cada ano e em todo o mundo, esse fenômeno associa-se principalmente à queda de fecundidade, que tem contribuído, sobretudo, nos países

desenvolvidos. Atualmente, o Brasil conta com mais de 14,5 milhões de idosos, sendo que até 2025 esse número dobrará para 30 milhões.

1. POPULAÇÃO IDOSA

Vai chegar um momento em que ficaremos velhos em algumas situações como pessoas idosas chegaremos a necessitar de assistência diretamente ou indiretamente em nossas vidas, em consequência mobilizando um cuidador, a família, casas de cuidados especiais e até a nossa sociedade. Fazendo com que seja necessária a reformulação das políticas públicas referentes à adaptação e a conscientização da sociedade pela promoção da saúde e qualidade de vida da população idosa.

No entanto, é imprescindível que se conserve a velhice da melhor forma possível a qual torna referência no aumento da expectativa de vida da humanidade, para tanto, uma vitória reconhecida por alguns. Quando os fatores a respeito da velhice são levados a sério, sob contextos de viver uma velhice fundada na qualidade de vida, se tem resultados significativos de uma velhice ativa, ou seja, a garantia de boa qualidade de vida é acrescentada (QUEIROZ, 2010).

É de praxe a busca incessante por vias que possibilitam condições melhores de vida, mas que permitamos aos que já “contribuíram” garantia de qualidade de vida e bem-estar. Cada vez mais há pessoas idosas que se encontram indefesas quanto ao número de autores responsáveis pelos diversos tipos de violência, sendo que assustadoramente a própria família ou os cuidadores são os maiores responsáveis por esses atos desumanos que podem a depender da gravidade levar a vítima a óbito. É imprescindível que sejam observados alguns pressupostos em seu contexto social, tais como, respeito, acolhimento e dignidade (FARIA, 2015).

1.1 A Família

A família, no Brasil, constitui o principal sistema de suporte do idoso. É importante ressaltar que as estruturas familiares, no mundo inteiro, estão sofrendo modificações rápidas ocasionadas por diferentes motivos: separações; divórcios e novas uniões; instabilidade do mercado de trabalho e movimentos migratórios

nacionais e internacionais em busca de oportunidades de trabalho; maior tempo de vida das gerações e um aumento do contingente de viúvas, geralmente morando sozinhas nas cidades; idosos exercendo chefias de família e a participação crescente da mulher no mercado de trabalho(KARSH, 2011). Estas modificações no seio da família têm gerado diversos problemas, entre eles a violência. A violência, neste sentido, pode corresponder a qualquer dano intencional físico, moral, psicológico e/ou social que é o resultado de atos da família ou responsável, que violam os padrões da comunidade no que diz respeito aos idosos.

1.2 Violência Intrafamiliar

Será em torno do fenômeno da violência intrafamiliar, aquela que ocorre no âmbito das famílias, que desenvolveremos um olhar sistêmico, identificando de imediato as duas definições que comportam este fato. A primeira, chamada de violência doméstica, não se limita à família. Envolve todas as pessoas que convivem no mesmo espaço doméstico que o idoso e que estão vinculadas ou não por laços de parentesco, como por exemplo, empregados, agregados e visitantes esporádicos (CASTANHEL, 2011).

A segunda, denominada de violência familiar, é aquela praticada por familiares do idoso, seus filhos, netos, bisnetos, cônjuges ou companheiros, dentre outras pessoas que possuem ligação familiar com ele (CASTANHEL, 2011). A violência familiar é considerada como a mais preocupante, já que as ocorrências de maus-tratos contra os idosos, na grande maioria, são relacionadas aos familiares e às pessoas próximas, sendo, portanto, a mais difícil de ser controlada, pois se relaciona os vínculos afetivos e de convivência diária. É uma violência calada, sofrida em silêncio (CASTANHEL, 2011).

1.3 O idoso diante da violência doméstica

As primeiras reações dos idosos, diante da violência doméstica, podem envolver sentimentos de medo, vergonha e até mesmo culpa pelo fracasso das relações, resultando muitas vezes na omissão do fato pela vítima e até mesmo a aceitação deste como acontecimento natural das relações entre os membros da família (CASTANHEL, 2011). O medo faz com que as testemunhas e as vítimas não denunciem os agressores, ameaçados por eles com o uso de mais violência. O

medo, como a outra face da violência, envolve a subjetividade, o imaginário, a precaução, o retraimento e a defesa (TJDFT, 2013).

A pessoa idosa que é vítima da violência pode se sentir com medo a todo momento, não sendo capaz de defender a si mesmo para sua segurança. Além do mais, muitos nem conhecem os serviços de proteção e assistência contra a violência e têm medo de pedir ajuda, por isso muitas vezes nem denunciam seus agressores.

As marcas deixadas pela agressão contra as vítimas idosas não são apenas físicas, são também psicológicas e, às vezes, até morais. Parecem evidenciar o sentimento de incapacidade em lidar com os filhos, os netos, o companheiro, e em enfrentar o mundo que os cerca. Nesse contexto, cabe destacar que a natureza dos atos violentos foi classificada em quatro modalidades: física, psicológica, sexual e negligência (MS, 2015).

Segue alguns dos tipos de maus-tratos dentro dos atos de violência:

(1) violência física - uso de força física que pode produzir uma injúria, ferida, dor, incapacidade ou morte;

(2) violência psicológica - agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir a liberdade ou ainda isolá-la do convívio social;

(3) abuso financeiro ou material - exploração imprópria ou ilegal e/ou uso não consentido de recursos financeiros de um idoso;

(4) abuso sexual - ato ou jogo sexual que ocorre em relação hétero ou homossexual, que visa a estimular a vítima ou utilizá-la para obter excitação sexual e práticas eróticas e sexuais impostas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças;

(5) negligência - recusa /omissão ou fracasso por parte do responsável no cuidado com a vítima;

(6) abandono - ausência ou deserção, por parte do responsável, dos cuidados necessários às vítimas, ao qual caberia prover custódia física ou cuidado;

(7) autonegligência - conduta de pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, com a recusa ou o fracasso de prover a si mesmo um cuidado adequado;

O objetivo deste trabalho foi demonstrar através de uma revisão bibliográfica a violência contra a pessoa idosa: tipos de violência e seus agressores.

2. DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme dados trazidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o envelhecimento da população é um fenômeno que tem sido observado em nível mundial. No Brasil, vive-se um processo de transição demográfica em que se constata a inexorável inversão das camadas da população em direção ao predomínio do número de idosos sobre o de crianças e jovens. O envelhecimento diz respeito diretamente à própria afirmação dos direitos humanos, estes considerados fundamentais.

O presente capítulo trata sobre direitos humanos e fundamentais inerentes ao idoso, das políticas de proteção e instrumentos legais, dos planos em âmbito nacional e internacional que visam assegurar a efetivação dos direitos para esta faixa etária da população.

2.1 Direitos humanos e direitos fundamentais

Somente após as barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial é que a dignidade da pessoa humana restou reconhecida como valor fundamental, sentindo-se, portanto, a necessidade de criar mecanismos eficientes para a reconstrução dos direitos então violados. No dia 10 de dezembro de 1948, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo objetivo era reafirmar os direitos e liberdades fundamentais.

Ao tratar do tema, destaca:

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos fundamentais (PIOVESAN, 2002, p.6).

Ainda, conforme dizeres de Siqueira Jr. e Oliveira (2007, p. 96): “Nessa Declaração de Direitos foram reconhecidos direitos fundamentais de todo e qualquer ser humano, tanto os de primeira geração – liberdades –, como os de segunda – direitos sociais.”

Porém, como muito bem analisado pela ONU (2014):

[...] não existe nenhuma Convenção destinada especificamente à pessoa idosa como se tem em relação às mulheres, pessoas com deficiência, crianças e no tocante à discriminação racial, por exemplo. Existem, porém, Princípios das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas [...], estabelecendo os princípios da independência, participação, cuidados, autorrealização e dignidade (ONU, 2014).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou em seu próprio título valores básicos universais, aplicáveis a todos os seres humanos, obrigando todos os Estados-membros à promoção do respeito e à observância universal dos direitos, conforme prevê o artigo 55 da Carta das Nações Unidas (PIOVESAN, 2008).

Após quase vinte anos da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborou-se, em 1969, outro instrumento de suma importância: a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a qual assegura o direito à personalidade jurídica, o direito ao nome, à vida, à liberdade de pensamento e expressão, à privacidade, dentre outros. Conforme Piovesan (2002, p.10), “[...], cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício destes direitos e liberdades, sem qualquer discriminação.”

No Brasil, o marco inicial do processo de introdução do Direito Internacional dos Direitos Humanos deu-se com a ratificação, no dia 1º de fevereiro de 1984, da Convenção que tratava sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Nesse sentido é que assevera:

A partir dessa ratificação, inúmeros outros relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, que, como já visto, situa-se como marco jurídico da transmissão democrática e da institucionalização dos direitos humanos no País (PIOVESAN, 2008, p. 280).

Em relação aos tratados internacionais de direitos humanos, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2004).

Siqueira Jr. e Oliveira (2007, p. 216), ao comentarem a referida emenda constitucional, expõem:

[...] todos os direitos e garantias expressos nos tratados internacionais integram o sistema constitucional brasileiro, tendo o mesmo nível hierárquico das normas inscritas na Lei Maior. Isto que dizer que as garantias constitucionais e as normas internacionais aprovadas pelo Congresso Nacional interagem e se completam. Na hipótese de uma ser mais ampla que a outra, prevalecerá a que melhor assegure os direitos fundamentais.

Ressaltam, ainda, os referidos doutrinadores (2007, p. 185): “os tratados e convenções de direitos humanos ingressarão na categoria de norma constitucional, desde que respeitado o procedimento equivalente à emenda constitucional.” No Brasil, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 84, VIII, preceitua:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (BRASIL, 2010).

Destaca-se, ainda, o preconizado pelo artigo 49, I, da Constituição:

Art. 49. É da Competência exclusiva do Congresso Nacional:
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. (BRASIL, 1988)

O Brasil tomou conhecimento do sistema internacional dos direitos humanos somente com a elaboração da Constituição Federal de 1988, quando relevantes tratados internacionais foram ratificados (SIQUEIRA JR.; OLIVEIRA, 2007).

Bastos (1994, p. 216), entende que tratados internacionais “são acordos formais, eis que, à moda do que acontece com os contratos no direito interno, demandam eles uma concordância de vontades, o que distingue do ato jurídico unilateral.”

Destaca-se que, no direito brasileiro, os tratados internacionais dos direitos humanos ganharam importância com a redação do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 5º. [...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988)

A esse respeito, ressaltam-se os ensinamentos de Piovesan:

A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional. (2000, p. 160)

Direitos humanos são, pois, os direitos internacionalmente reconhecidos e assegurados para a proteção da dignidade inerente a todos os seres humanos, enfatizados pela Constituição Federal de 1988.

Apesar de haver certa proximidade entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, torna-se necessário abordar a diferença entre ambos.

Pontes, ensina que:

possui os primeiros um caráter global, onde os homens de todas as nações são titulares dos mesmos direitos, enquanto estes últimos são entendidos como aqueles direitos tutelados e consagrados na Constituição de cada país. (2008, p. 41)

No mesmo sentido é a lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p. 35):

Em que pese sejam ambos os termos („direitos humanos” e „direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo „direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão „direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que

se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal [...].

Assim, chega-se à conclusão de que os direitos humanos são aqueles reconhecidos positivamente pelos ordenamentos jurídicos de nível internacional e nacional, inerentes a todos os seres humanos. Enquanto os chamados direitos fundamentais são aqueles que se encontram positivados na norma fundamental do Estado, ou seja, no caso do Brasil, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput, in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]" (BRASIL, 1988)

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais desde logo irradiam efeitos jurídicos, consolidando, assim, a eficácia dos chamados direitos fundamentais; porém, esclarecem Santin e Borowski (2008, p. 57):

[...] o Estado é de suma importância, uma vez que é de sua atribuição efetivar as prerrogativas estabelecidas na lei, ou seja, atuar de forma acessível, oportunizando viver de modo digno em sociedade, com iguais condições de sobrevivência, manutenção de saúde pública, de educação, de oportunidades de trabalho. Aí sim será possível falar em efetivação dos direitos fundamentais.

No que diz respeito aos direitos humanos, segue a definição de Dallari (2004, p. 13):

Para entendermos com facilidade o que significam direitos humanos, basta dizer que tais direitos correspondem a necessidades essenciais da pessoa humana. Trata-se daquelas necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com a dignidade que deve ser assegurada a todas as pessoas.

Sumariamente, portanto, como asseveram Siqueira Jr. e Oliveira (2007, p. 186), "Os direitos humanos são aqueles válidos para todos os povos, em todas as épocas, se constituindo daquelas cláusulas mínimas que o homem deve possuir em face da sociedade em que está inserido."

Canotilho (2002, p. 369) também tem o mesmo posicionamento:

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista): direitos

fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos humanos se arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal: os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Sendo assim, os direitos humanos são os direitos universais garantidores dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, os quais visam garantir a sobrevivência digna e justa do próprio ser humano.

Já os direitos fundamentais, como acima exposto, são aqueles constantes do nosso ordenamento jurídico. Sob esse prisma, observa Sarlet (1998, p. 35), “Os direitos humanos, convém repetir, nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados [...]”

O autor ainda registra que “os direitos fundamentais são, em verdade, concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado expressamente em nossa Lei Fundamental” (SARLET, 1998, p. 73).

Na mesma linha de pensamento, Siqueira Jr. e Oliveira (2007, p. 47) conceituam direitos fundamentais como “aqueles reconhecidos pelo Estado, na norma fundamental, e vigentes num sistema jurídico concreto, sendo limitados no tempo e no espaço”.

Conclui-se, portanto, como muito bem demonstrado pelos doutrinadores acima citados, que há uma diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. Apesar da proximidade entre ambos os direitos, sua distinção se dá no que diz respeito às respectivas esferas de positivação.

2.2 A Proteção social da pessoa idosa

Como explanado acima os dados trazidos pelo IBGE denotam que o envelhecimento populacional não é questão adstrita ao nosso país, mas uma tendência mundial. Pode-se afirmar que a população mundial está envelhecendo gradativamente, o que traz inúmeras preocupações com relação à população de idosos.

Na análise da Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH,

Esse dado é altamente relevante porquanto a mudança na distribuição etária de um país altera o perfil das políticas sociais, exigindo estratégias e implementação de benefícios, serviços,

programas e projetos relacionados à promoção dos direitos humanos dos idosos, notadamente quando se tem em vista que significativa parcela desse segmento encontra-se em situação de abandono ou sendo vítima de maus-tratos praticados na maioria das vezes pelos seus próprios familiares. (SEDH, 2009)

Partindo dessa premissa, D'Urso (2009, p. 29) explica: "No Brasil, os idosos ainda são vítimas em decorrência, principalmente, de sua fragilidade social, cultural e política. A degradação do idoso faz parte da ideologia que rege a nossa sociedade, que inferioriza aquele que chamamos de improdutivos."

Apesar de existirem leis específicas que asseguram os direitos concernentes ao idoso, sabe-se que o tratamento que lhe é destinado está muito longe do que poderíamos chamar de um envelhecimento digno, eis que a pessoa idosa vem sendo vítima dos mais diversos tipos de violência.

Paschoal (2007, p. 14) defende o fato de que "Pessoas idosas não querem mais do que as outras: desejam equidade, um direito humano. Querem um tratamento digno, independentemente de sexo, raça, origem étnica, deficiência, situação econômica."

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu artigo 1º, define pessoa idosa como aquela com "idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos". Referida Lei preceitua, ainda, em seu artigo 2º que: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei" (BRASIL, 2010-C).

Ao tratar deste último artigo, Pontes (2008, p. 45) explica:

É objetivo do Estatuto conferir proteção integral ao idoso. Desta maneira, em seu segundo artigo, o mesmo já demonstra a sua finalidade ao visar que estas pessoas, já tão discriminadas pela sociedade, quando não pela própria família, tenham os seus direitos assegurados e resguardados.

Face à nova situação mundial, caracterizada pelo aumento da expectativa de vida e, via de consequência, da população idosa, torna-se necessário o esclarecimento dos seus direitos, fazendo com que esta classe populacional passe a ser respeitada e valorizada por toda a sociedade (RITT, 2008).

Um dos principais sistemas de garantias em relação à proteção dos direitos da pessoa idosa é o Estatuto do Idoso, elaborado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 o qual, lhe trouxe direitos que garantem uma vida digna,

estabelecendo, em seu artigo 10, §3º, ser “dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 2010-C)

Tampouco a Constituição Federal abandonou o idoso, pois, conforme argumenta Ritt (2008, p. 116):

[...] não pode ser ignorado que a conquista dos direitos dos idosos é resultado do reconhecimento da centralidade dos direitos humanos no Brasil, ocorrido a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, cuja elaboração foi precedida por intenso debate no qual houve a participação ativa da sociedade civil.

Nesse contexto, merece destaque o artigo 229, o qual estabelece a responsabilidade mútua entre pais e filhos ao dispor que: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 2010-A). Por sua vez, em seu artigo 230, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à pessoa idosa participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como garantindo o direito à vida.

Sobre o tema, Ritt (2008, p. 129) declara:

Assim, a família possui como função constitucional dentre outras, oferecer segurança aos seus integrantes, garantindo seu espaço de inserção, onde é reconhecido, respeitado e aprovado. Essas relações dentro da família é que devem ser desenvolvidas e mantidas por todos os seus membros.

Ademais, resta esclarecer que a proteção ao idoso tem, como princípio fundamental, o resguardo da dignidade humana, conforme o previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL)

Portanto, tanto a sociedade como o Estado deve total atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visando a efetivar os direitos humanos e

fundamentais concernentes à proteção do idoso, fazendo com que ele não seja excluído da sociedade, garantindo-lhe acesso irrestrito às redes de proteção social.

Destaca-se o posicionamento de Ritt (2008, p. 53): “Precisamos proteger o idosos, o que só será possível a partir de uma visão humanista, de garantia dos seus direitos [...]”.

2.3 A pessoa idosa na política de proteção social

Segundo D’Urso (2009, p. 28), devido ao envelhecimento populacional de forma mais abrangente, a violência doméstica contra o idoso vem se intensificando. Nesse sentido, “o País precisa, urgentemente, estabelecer políticas públicas voltadas a essa faixa etária, visando combater o abandono e maus-tratos, e até deficiências estruturais e urbanísticas.”

Devido a esse fator de extrema relevância social, o Governo Federal vem criando mecanismos que visam prevenir os mais diversos tipos de violência, bem como fazer com que este eixo populacional tenha uma vida digna e respeito por parte da sociedade.

Conforme salienta Julião (2009, p. 38):

Cumpra ao Estado-Governo implementar as políticas públicas necessárias à concretização dos direitos dos cidadãos, enquanto ao Ministério Público cabe provocar os responsáveis, judicial ou extrajudicialmente, em caso de violação dos direitos sociais, por ausência ou ineficácia de políticas públicas.

Em relação ao órgão federal responsável pela implementação das políticas públicas necessárias ao idoso, destaca Quintanilha (2002, p. 8):

O órgão do Governo Federal responsável pela implementação de políticas destinadas ao atendimento dos idosos é a Secretaria Nacional de Assistência Social, subordinada ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Uma de suas várias atribuições é apoiar técnica e financeiramente estados, municípios e instituições no desenvolvimento de ações de proteção, promoção e inclusão social das pessoas idosas e de suas famílias.

Apesar do grande número de dispositivos legais e normativos elaborados para coibir a violência contra os idosos, seus direitos continuam a serem violados. Com o objetivo de prevenir e remediar esta situação é que políticas públicas são

elaboradas, tendo como finalidade o desenvolvimento de mecanismos de proteção, prevenção e atendimento ao idoso em situação de vulnerabilidade.

De início, destaca-se a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a qual atribui ao Ministério Público, além da proteção aos “interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos” (art. 25, IV, “a”), o exercício da “fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 2010-D).

Nesse mesmo sentido, destaca-se a previsão contida nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; *in verbis*:

Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União:

[...]

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

[...]

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

[...]

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
(BRASIL, 2010-E)

Na verdade, os direitos inerentes ao idoso foram contemplados pela primeira vez na aprovação da Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842, de 1994 e regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de julho de 1996, pela qual os maiores de 60 anos serão objeto de atenção especial do Estado. Esta política tem, segundo Pasinato (2004, p. 269), as seguintes diretrizes norteadoras:

[...] incentivar e viabilizar formas alternativas de cooperação intergeracional; atuar junto às organizações da sociedade civil representativas dos interesses dos idosos com vistas à formulação, implementação e avaliação das políticas, planos e projetos; priorizar o atendimento dos idosos em condição de vulnerabilidade por suas próprias famílias em detrimento ao atendimento asilar; promover a capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria; priorizar o atendimento do idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços; e fomentar a discussão e o desenvolvimento de estudos referentes à questão do envelhecimento.

Em 1º de outubro de 2003, a Lei nº 10.741 instituiu o Estatuto do Idoso, o qual, é de praxe que os direitos da pessoa idosa, estabeleceu uma série de prioridades e de direitos fundamentais.

Ritt (2008, p. 101) acrescenta:

O Estatuto do Idoso surge como um microssistema legal muito avançado e cujos direitos nele inseridos devem ser efetivados por políticas públicas, propostas e executadas pelos administradores públicos, principalmente pelo Município, ente estatal, pois faz parte do interesse local a proteção dessa camada da população.

Cabe ressaltar que, mesmo com uma legislação específica, os direitos concernentes ao idoso continuam sendo violados. Escreve D'Urso (2009, p. 29):

[...] o primeiro passo para incrementar a cidadania da população na terceira idade é divulgar e informar seus direitos assegurados em lei. Também é fundamental que o Poder Público fiscalize a aplicação do Estatuto do Idoso. Temos registrado por parte dos entes públicos um descaso preocupante no amparo à pessoa idosa. [...] Mesmo autoridades que deveriam aplicá-lo não o fazem, tornando-se inviável a efetivação do direito do idoso [...].

O Poder Público não consegue resolver os problemas relacionados à questão do envelhecimento populacional, entre outros. Assim, entre os dias 23 e 26 de maio de 2006, celebrou-se a 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, a qual versava sobre o seguinte tema: “Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – Renadi” (BRASIL, 2010-F). Referida conferência teve a participação tanto da família como dos entes federais na implementação efetiva e eficiente das ações e projetos relacionados à pessoa idosa.

Em 8 de abril de 2002, realizou-se a II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, celebrada em Madri, Espanha, na qual os países signatários da Organização das Nações Unidas (ONU) elaboraram o Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, com o objetivo de analisar as consequências do envelhecimento global. No referido Plano de Ação adotaram-se medidas de aplicação em nível nacional e internacional, com três direções prioritárias: idosos e

desenvolvimento, promoção da saúde e bem-estar na velhice, e a criação de um ambiente propício e favorável a todos. (BRASIL, 2010-G)

Cumprir destacar uma das recomendações propostas pelo eixo “criação de ambiente propício e favorável”:

Objetivo: Eliminação de todas as formas de abandono, abuso e violência contra idosos.

Medidas:

a) Sensibilizar os profissionais e educar o público em geral, valendo-se dos meios de comunicação e campanhas de conscientização sobre a questão de abusos contra as pessoas idosas e suas diversas características e causas;

b) abolir os rituais de viuvez que atentam contra a saúde e o bem-estar da mulher;

c) promulgar leis e tomar medidas legais para eliminar abusos contra idosos;

d) eliminar as práticas nocivas tradicionais que afetam idosos;

e) promover a cooperação entre o governo e a sociedade civil, incluídas as organizações não governamentais para fazer frente aos maus-tratos de idosos, entre outras coisas, desenvolvendo iniciativas comunitárias;

f) reduzir ao mínimo os riscos que representam para as mulheres idosas todas as formas de abandono, maus-tratos e violência, criando no público maior consciência desses fenômenos e, protegendo-as deles, especialmente em situações de emergência;

g) estimular que se continuem pesquisando, mais amplamente, causas, natureza, magnitude, gravidade e consequências de todas as formas de violência contra mulheres e homens idosos e dar ampla divulgação às conclusões das pesquisas e estudos. (BRASIL, 2010).

Em 2006, elaborou-se o Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa, resultante do esforço conjunto do Governo Federal, Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos (CNDI) e dos movimentos sociais, assinalando que políticas de inclusão dirigidas às pessoas idosas são de caráter de extrema urgência não somente no Brasil, mas nos demais países, face ao acelerado processo de envelhecimento populacional e ao índice cada vez maior de expectativa de vida (BRASIL, 2010-B).

O presente plano tem por objetivo: “Promover ações que levem ao cumprimento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que

tratem do enfrentamento da exclusão social e de todas as formas de violência contra esse grupo social” (BRASIL, 2010-B).

Esse plano visa também o enfrentamento do “processo de exclusão social e o fenômeno da violência social”, termos empregados no referido documento como:

[...] 'processos de não reconhecimento do idoso como sujeito de direitos' e 'as diferentes formas físicas, psicológicas, simbólicas e institucionais de uso de coerção, da força e da produção de danos contra a pessoa idosa'. Violência, maus-tratos, abusos contra os idosos são noções que dizem respeito a processos e a relações sociais interpessoais, de grupos, de classes, de gênero, ou ainda institucionais, que causem danos físicos, mentais e morais à pessoa. (BRASIL, 2010-B)

O Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa é um instrumento de extrema importância na concretização das políticas públicas de atenção à população idosa, tendo em vista que traz para o Estado a responsabilidade de implantar ações efetivas, ensejando mudanças no combate à violência contra essas pessoas (BERZINS, 2010).

Em 2007, com o objetivo avaliar o seguimento do Plano de Madri, realizou-se a II Conferência Regional América Latina e Caribe sobre o Envelhecimento.

No dia 15 de junho de 2010, ocorreu, em Brasília, o lançamento da Campanha Nacional de Conscientização sobre a Violência Contra a Pessoa Idosa, a qual conta com o selo e carimbo dos Correios, e tem como *slogan*: “As pessoas idosas têm o direito de ir e vir com segurança e tranquilidade. Respeitar esse direito é um ato de cidadania”. O foco da presente campanha são os meios de transportes coletivos (ônibus) urbanos e semiurbanos, nos quais cartazes e folhetos informativos serão fixados e distribuídos aos motoristas e cobradores em todas as capitais e municípios com mais de 500 mil habitantes (BRASIL, 2010-H).

Para José Luiz Telles, presidente do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, “ir e vir é um direito de cidadania, e os idosos têm esses direitos assegurados” estatutariamente (BRASIL, 2010-H).

Nada mais justo que se efetivem os direitos do idoso previstos na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso, no Plano de Ação para Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa e nas demais políticas públicas criadas para tal.

3. VIOLENCIA CONTRA A PESSOA IDOSA

No presente capítulo serão abordados o abandono, a negligência e os maus tratos que os idosos sofrem na maioria das vezes por parte de seus próprios familiares e entes queridos, fazendo com que eles se sintam desprotegidos e não havendo capacidade de denunciar o seu agressor.

Ainda neste capítulo, será feita uma análise da violência física e psicológica, da depressão, da falta de proteção familiar e as causas de violência à pessoa idosa.

3.1 Sobre a violência

A violência pode ser vista de diversas formas, pode ter a definição como ato violento, constrangimento físico ou moral. Ou o agir de forma brusca, havendo desarmonia em uma determinada situação através da força psíquica, moral ou física, contendo ameaças ou ações que sejam concretizadas.

Diretamente a violência é interferida na vida de toda sociedade tornando-se um desafio para todos educadores e gestores. Desse modo, impõe mencionar o que Arendt afirma sobre a violência:

A violência é um instrumental que necessita de implementos, tais como a revolução tecnológica, e se distingue do poder, que é mais ligado à capacidade de agir em conjunto, inerente a qualquer comunidade política. Violência e poder são termos opostos, pois é na desintegração do poder que a violência se apresenta. (ARENDR, 2004, p.14).

Para Faleiros (2010) a violência é entendida como um processo social relacional complexo e diverso. É um processo relacional que deve ser entendido na estrutura da própria sociedade e das relações interpessoais, institucionais e familiares. Ou seja, a sociedade se estrutura nas relações de acumulação econômica e de poder, nas contradições entre grupos e classes dominantes e dominadas, bem como por poderes de sexo, gênero, etnias, simbólicos, culturais, institucionais, profissionais e afetivos.

Ainda para o autor mencionado acima, sendo a violência uma relação social conflituosa, implica disputa por posições, domínios, vantagens, lugares em

uma estrutura complexa que garante poderes reais ou simbólicos a determinados indivíduos ou grupos em prejuízo de outros.

A violência, pois, expressa uma relação de poder e de força. A forçado poder implica assegurar o lugar do mais forte, com a submissão do outro por meio de estratégias, mecanismos, dispositivos e arranjos que levam o outro a se curvar e mesmo a consentir ao dominante, com contragosto mais ou menos expresso ou escondido (FALEIROS, 2010, p. 2).

A violência quando se trata de idosos é um tema que está se tornando cada vez mais frequente, merecendo uma atenção especial pelos cuidadores que há grande chance de descobrirem sua ocorrência pela atuação e aproximação diretamente com os idosos. Sendo essa violência um problema complexo constituído não apenas pelo ato em si, mas também pelo agravamento que é causado no quadro de saúde do idoso.

A violência contra a pessoa idosa pode ser definida como qualquer ação que causa dano físico, emocional ou financeiro ao idoso (a) cometido por pessoa que está numa posição de confiança, seja amigo, familiar, vizinho ou cuidador. Pode ocorrer na própria residência da pessoa idosa ou em instituições (asilos, clínicas, geriátrica, etc.) Muitas dessas violências não são percebidas pelos idosos no seu cotidiano, sendo naturalizadas e aceitas como parte da vida. (GROSSI; BARRILI; SOUZA, 2003, p. 23-4).

De acordo com Minayo (2005), as formas estrutural, interpessoal e institucional são como as violências contra os idosos se manifestam. Sendo que a estrutural se remete às desigualdades sociais que são relacionadas diretamente com as manifestações de discriminação e pobreza, em relação a situação precária da pessoa idosa e a pequena parcela de idosos aposentados que possuem aposentadorias dignas, ampliando sua vulnerabilidade. A interpessoal diz respeito a atos e como se dão as interações do cotidiano e as violações ali corridas. Já a institucional é uma violência que está ligada diretamente ao Estado, sendo o mesmo o agressor. “Essa violência se dá através da aplicação ou omissão na gestão das políticas sociais pelo Estado e pelas instituições de assistência, maneira privilegiada de reprodução das relações assimétricas de poder, de domínio, de menosprezo e de discriminação”. (MINAYO, 2005, p.13).

Uma situação de abusos contra a pessoa idosa, trata-se de um fenômeno que não atinge somente o Brasil, mas sim em diversos países, a todas as classes sociais se destacando o idoso vulneravelmente quanto as violências que ocorrem

das formas mais diversificadas: sexual, psicológica, física e financeira, sendo de forma cumulativa ou não. E que com consequência disso, uma resposta que se apropria à violência contra idosos inclui a luta por uma justiça social mais ampla na perspectiva da cidadania e dos Direitos Humanos.

3.2 Violência Familiar

A família deveria ser um espaço primário na vida do idoso principalmente quando o mesmo está debilitado, precisando dos cuidados de um familiar. Atualmente muitos desses familiares não têm paciência para que a pessoa idosa tenha os cuidados necessários.

Segundo Corteletti, Casara e Herédia (2010) a família é uma instituição que sempre acompanhada de alguma forma, o asilamento seja motivo de não mais haver o acolhimento ao idoso ou até mesmo pela inexistência do familiar. E relata através de alguns depoimentos de idosos que possuem família traduzindo os sentimentos trazidos pelo asilamento:

Amputei a perna [...] fiquei morando um tempo com as duas filhas mais novas. Mas não deu mais. Então voltei para a colônia com a filha mais velha. Lá eu era maltratada. Eles tinham nojo de mim. Então as outras duas filhas me trouxeram para cá (para a casa asilar), porque sozinho elas não podiam me deixar. (A.P., 69 anos)

EU não sei bem como vim para cá. Quando vi estava aqui, estavam me fazendo soro [...], fiquei aqui uns oito dias sem saber onde estava [...]. ainda estou aqui. (D. V., 60 anos).

Não quero ir na casa de ninguém para não incomodar. Me dei conta que queria vir para o Lar quando comecei a ficar com mais idade. Eu não queria ir com nenhum deles (sobrinho, irmão) eu queria vir para cá. [...] para que tem essas casas de repouso? Para as pessoas que querem ter um lugar para ficar, para não incomodar (D.A., 73 anos). (CORTELETTI; CASARA; HERÉDIA, 2010, p. 71):

No Brasil, assim como em vários países, embora exista a tendência de idealizar a família como apoio informal para a população idosa, nem sempre esses relacionamentos familiares são satisfatórios e esta família é, muitas vezes local de violência, opressão e domesticação do idoso:

É no contexto urbano que a violência contra o idoso de certa maneira mostra a desarticulação das relações de sociabilidade familiares e de vizinhança. A individualização, o menosprezo ao outro idoso que serei eu, hoje adulto ou jovem, é evidente no mundo urbano. É nos

lares que ocorrem os maiores índices de abusos e de negligência ao idoso. O espaço físico exíguo ou inadequado, as dificuldades financeiras e até mesmo o choque de gerações, são alguns de seus determinantes (LOPES, 2007, p. 148).

Existem idosos que não possuem família; há outros que por conta da pobreza seus familiares precisam trabalhar e não podem deixar o mercado de trabalho para ter esse cuidado, que os mesmos necessitam. Esses e outros fatores causam inúmeras contradições no entorno familiar, dificultando vínculos. Quando se fala em envelhecimento, nos faz lembrar de um processo de transformação constante do organismo que pode haver a implicância da diminuição gradual da probabilidade de sobrevivência. Sendo os mesmos de natureza diversa e iniciando-se em diferentes ritmos onde acarreta resultados distintos para as diversas partes e funções do organismo.

A família busca o isolamento social por sentir vergonha do comportamento inadequado do idoso, por não saber como lidar com essas situações. Existe também a necessidade de se resolver questões financeiras, momentos tensos na relação dialética da mútua definição de cuidador com os não cuidadores e embaraços do cuidador na decisão pela institucionalização do idoso.

Caldas (2004) afirma que na família há as necessidades que vão desde os aspectos materiais até os emocionais, passando-se pela carência de informações. Inclui no aspecto material recursos financeiros, moradia, transporte e acesso a serviços de saúde. Por outro lado, deixando claro a importância do seu porte emocional, ligando a família aos serviços de apoio e meios que garantam qualidade de vida aos cuidadores principais.

3.3 Abandono da pessoa idosa

O abandono nos lembra desprezo, solidão, falta de companhia, pois tudo que aparecer neste meio tempo é ganho, vivemos em um país que está em desenvolvimento, mas sem estrutura para dar suporte a estes novos idosos. Podemos caracterizar o abandono em dois tipos: total, quando o idoso se vê em situação de total abandono, sem ninguém, estando o descaso sempre presente e sem os cuidados necessários, e o parcial que se refere à falta temporária do responsável, podendo o idoso ficar em perigo nesse tempo de descuido e sem os cuidados devidos.

Neste sentido relatam Ritt e Ritt sobre o abandono:

O abandono é umas das formas silenciosas de violência contra o idoso. É muito comum os filhos, dentre outros familiares, abandonarem seus pais e parentes próximos em asilos ou outras instituições que prestam atendimento aos idosos, e essa situação constitui uma das formas mais graves e chocantes de violência. (RITT; RITT, 2008, p. 47).

Entendendo-se que o abandono se engloba em uma forma de violência sofrida pelo idoso, ficando em uma situação sem que haja cuidados e proteção, expondo o idoso a diversos tipos de risco para sua vida.

Em seu artigo 98, o Estatuto do Idoso, que está citado a seguir, foi claro em seu texto na questão do abandono gerando pena de 6 meses a 3 anos para o responsável que abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. “Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.”

A vulnerabilidade que acomete os idosos acaba gerando uma menor capacidade dos mesmos de tentar uma proteção ou defesa das situações de perigo a que são submetidos. Sabemos também que essa vulnerabilidade se mostra mais firme quando se trata de pobreza, falta de moradia e miséria.

O Estatuto do Idoso gerou muitos benefícios para os idosos, mas infelizmente na maioria das vezes acontece do idoso retirar a queixa por medo de que o agressor possa ser prejudicado. Isso pode ser até esclarecido se pensarmos que esses idosos precisam dessas pessoas para os auxiliarem por exemplo para tomar os remédios nos seus horários, precisa também de ajuda com a higiene pessoal e para preparar os alimentos.

Mesmo sofrendo esses abusos por familiares ou não que o auxiliam, terá ele coragem para fazer esta denúncia ou a manter?

O que acontecerá com esse idoso depois de fazer uma denúncia contra um familiar seu?

Precisamos saber que a dificuldade que um idoso tem ao fazer essa denúncia é a mesma dificuldade em que ele encontra para excluir um familiar ou até mesmo um ente querido de sua vida. Havendo então a necessidade de se criar um órgão fiscalizador desses maus tratos, violência e abandono sofridos por esses

idosos, a fim de encaminhá-los a um local que preste assistência conforme as necessidades, retirando-os de locais em que são submetidos à violência diária.

3.4 Negligência em fornecer assistência básica que os idosos necessitam

Podemos caracterizar a negligência pela negação como também pela omissão de fornecer assistência necessária e indispensável que os idosos necessitam em sua vida por algum ente querido que têm esses cuidados devidos ou pelos familiares responsáveis pela pessoa idosa.

Não ocorrendo somente com pessoas idosas, um exemplo é o recém-nascido que necessita da mãe para sua subsistência e se no caso essa mãe o negligencia, deixando-o sem sua alimentação e os cuidados devidos, gera para este recém-nascido possíveis consequências que pode o levar à morte, isso não deixa de ser uma atitude subtendida a negligência, pois embora a negligência enquadre como sendo uma forma de violência, há várias pessoas que dizem não ser.

A negligência diversas vezes esta relacionada a outras formas de violência como o abandono, pois estes dois fatores se complementando ao mesmo tempo, podem gerar traumas tanto físicos quanto emocionais sendo às vezes irreversíveis para a vida da pessoa idosa. “Negligência consiste em deliberada falta de atenção com os cuidados próprios da senectude. Vale dizer, relegar o idoso, permitir que chegue à indigência, penúria ou outro sofrimento físico ou psíquico por ação e, principalmente, por omissão”. (Martinez, 2005, p. 37)

Percebemos que negligência na verdade é quando deixamos de lado os direitos do idoso, as suas necessidades reais, ignorando suas vontades e os deixando excluídos, podendo haver como consequência a depressão ou até mesmo o suicídio deste idoso, sendo o autor muitas vezes desta incidência de negligência um familiar. Neste sentido o Estatuto do idoso cita que:

Art. 4º: Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.
Parágrafo Primeiro: É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Parágrafo Segundo: As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados. (BRASIL,2003).

Quando uma pessoa negligencia uma pessoa idosa, está cometendo de certo um crime ou até mesmo violentando o idoso de forma desumana, e as penas para estes tipos de crimes não deveriam ser brandas como as que permitem que o agressor volte a cometer o mesmo crime contra o idoso. É fácil agredir um indefeso que não possui as mesmas forças que o agressor para que haja sua defesa, se tornando um ato de covardia contra a pessoa idosa.

Violência que a cada dia está se tornando comum entre a sociedade, idosos indefesos sendo agredidos pelos próprios filhos, forçando-os a dar o que lhe resta por exemplo de sua aposentadoria, e os cuidados que deveriam ser fornecidos estão sendo omissos.

A violência contra o idoso pode ocorrer de várias formas, desde a psicológica, que se manifesta através da negligência e pelo descaso, até as agressões físicas. São comuns os casos de filhos que batem nos pais, tomam seu dinheiro, os dopam, os deixam passar fome ou não dão remédio na hora marcada, no chamado abandono material. (Ritt; Ritt, 2008, p. 38).

Infelizmente vivemos em um país em que a maioria dos atos de negligência e outras formas de violência há um teor de poucos denunciados, tanto pelos idosos quanto por seus conhecidos e até mesmo vizinhos que fingem não conhecer o idoso que está sendo vítima de maus-tratos, tornando para o agressor uma proteção ainda maior e fazendo com que o idoso seja violentado diariamente no seu lar.

Enfim, percebemos que a negligência se resume de uma forma em que a satisfação das necessidades básicas destes idosos bem como, alimentos, cuidados com higiene, segurança, entre outros, não são correspondidos como deveria ser.

3.5 Maus-tratos aos idosos

O Estado tem a obrigação de proteger a vida e a dignidade da pessoa idosa, não deixando de mencionar também a integridade física e psíquica, pois esta é a forma que estaremos buscando uma realidade melhor para os idosos. Podemos caracterizar os maus-tratos como sendo um ato no qual se

coloca o uso fisicamente para agredir, obrigar e ameaçar os idosos a fazerem algo que eles não desejam, pois nesta atitude do agressor existe um ganho secundário e com isso estes idosos acabam se machucando e por essa incapacidade de proteção pode acontecer dos idosos correrem até mesmo risco de vida.

Ressaltando neste sentido Freitas (2006), que é recomendado que criasse um protocolo de atendimento a pessoa idosa incluindo o rastreamento de situações de violência, para que com isso sejam seguidos pelos profissionais da saúde, considerando também que no Brasil a família é considerada como espaço mais adequado para que o idoso tenha seus devidos cuidados e uma moradia e relata também da importância de um investimento em programas de suporte aos cuidadores e familiares de idosos, para que seja respeitoso e digno e que se previna os maus-tratos.

Nós, como coletividade deveríamos ter obrigação de ajudar a mudar este problema que é a violência contra os idosos frágeis, devido à debilidade de seus movimentos. O silêncio não deveria fazer parte desta situação triste e perplexa. Se houver contribuição por cada um de nós cidadãos, a transformação na vida de muitos idosos que sofrem diariamente por diversas formas de violência, poderá acontecer. Não podendo ocultar que a maioria dos casos de maus-tratos são cometidos no seio familiar. Nesse sentido diz que:

Os maus-tratos físicos podem levar à morte e as violências psicológicas podem desencadear uma forte depressão que culmine com o suicídio. Os idosos também podem sofrer privações de ordem financeira, cívica ou médica, podendo assumir a forma de uma 'negligência culpável'. (PERES, 2011, p. 98).

Há um dilema na vida dos idosos que sofre violência, pois esses maus tratos a que são submetidos dificilmente são denunciados, pelo fato da existência de uma relação de dependência emocional e também física com esta pessoa que gera um mal-estar, através da hostilidade. Raramente um idoso denunciaria um filho por abandono ou agressão, sendo um dos motivos que faz com que o idoso opta por sofrer estas agressões em silêncio e várias vezes sentindo a humilhação sem nenhuma reação com medo da pessoa que as agride caso o mesmo faça uma denúncia.

Não deve mais haver contribuição para o aumento destas violências. Temos que fazer com que a sociedade seja alertada para combater esta violência

através de denúncias ou até mesmo soluções que nós mesmos podemos descobrir para esse problema, e fazer com que a velhice não falte compreensão, amor, carinho e respeito.

Há várias medidas protetivas se tratando de violência aos idosos sendo uma delas o Ministério Público, segundo o Guia Prático do Cuidador que diz:

O Ministério Público é um dos principais órgãos de proteção, para tanto, poderá utilizar medidas administrativas e judiciais com a finalidade de garantir o exercício pleno dos direitos das pessoas vítimas de violência. Portanto, devem a sociedade civil, conselhos estaduais e municipais e demais órgãos de defesa dos direitos, procurar o Ministério Público local toda vez que tiver conhecimento de discriminação e violência. (BRASIL, 2008, p. 61).

Abusos contra a pessoa idosa acontecem diariamente, sendo submetidos a condições desumanas, como a falta de cuidados especiais, principalmente com a higiene pessoal e a saúde física e mental.

Outro problema grave é a perda dos alimentos necessários para os idosos, fazendo com que os mesmos sintam fome, e não tendo como suprir a falta de comida necessária para sua subsistência, acontecendo geralmente em grande parte pelos próprios familiares ou asilos que maltratam estes idosos dependentes desses cuidados.

Essa subsistência não fornecida ao idoso é crime, o Código Penal tipifica essa atitude grave como crime de abandono material, sendo inadmissível a falta de alimentação para a vida desses seres humanos.

Já o Código Penal, Decreto-lei nº. 2.848, possui a seguinte redação neste sentido:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) anos, ou multa. (BRASIL,1940).

Constantemente a pessoa idosa se cala diante dos abusos físicos que sofre se isolando para que outros não tomem conhecimento deste tipo de violência, prejudicando sua saúde mental e qualidade de vida. A violência contra o idoso não se relaciona somente a agressão física, a negligência por exemplo é umas principais formas de violência praticada contra o idoso.

Minayo descreve a negligência da seguinte forma:

Negligência refere-se à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos, por parte dos responsáveis familiares ou institucionais. A negligência é uma das formas de violência contra os idosos mais presente no país. Ela se manifesta frequentemente, associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular, para as que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade. (MINAYO, 2005, p. 15).

Ressaltando ao se referir à violência doméstica abrangemos todas as pessoas do mesmo espaço doméstico em que vive a pessoa idosa, sendo ou não seus familiares, e a violência causada no lugar em que vive o idoso considera-se uma violência doméstica, acometida por qualquer pessoa que divide o mesmo lugar que o idoso.

Devendo assim o idoso ser protegido da melhor forma possível para que o ente querido ou familiar que esteja cuidando deste idoso, não se sujeite a penalização por expor a integridade e a saúde física ou psíquica do idoso.

3.6 Falta de proteção familiar

A família sempre foi vista como sendo um lugar de proteção para os outros membros da mesma, porém, o fato de a família ser um ambiente de convivência não significa que não tenha conflitos. Mas ao contrário, é na família que acontecemos maiores índices de violência, sendo como principal a pessoa idosa.

É crucial observar alguns dados em relação à violência familiar:

Chavez (2002) e Kleinschmidt (1997) mostram que 90% dos casos de violência e de negligência contra as pessoas acima de 60 anos ocorrem nos lares. Para o Brasil essa afirmação seria prematura, pois as pesquisas existentes não permitem explicitar a proporção em que incidem os abusos dos parentes próximos, os que ocorrem fora dos lares e dentro das instituições. (MINAYO, 2005, p.33).

Segundo essa perspectiva a proteção familiar a que o idoso tem direito deve ser dada como uma forma de reconhecimento por todo o esboço de vida desta pessoa, sem entrarmos na esfera de anotarmos qualidades ou defeitos para o caminho que este idoso precisou percorrer, pois precisaríamos entrar na questão de

como a forma de criação e as relações familiares evoluíram. Diante da circunstância de que a idade interfere na vida das pessoas, se tratando do aspecto emocional e físico, deveríamos rever nossos conceitos morais de forma que garanta a todo idoso uma proteção que lhe proporcione direção para sua vida. Ressaltando-se assim Minayo:

A vida familiar pode existir fora da residência dos filhos e parentes, desde que assegurado o direito de visita e praticado. Entendido o grupamento familiar até com a reunião de amigos ou indivíduos nas mesmas condições em internatos, abrigos, asilos, creches, clínicas e hospitais, se preservados os postulados próprios da união fraterna de pessoas. (MINAYO, 2005, p.33).

Atualmente há delegacias que oferecem atendimentos especializados ao idoso, como também há disponibilização de matérias de apoio tanto para os familiares como também para os cuidadores. Mas lembrando que para combatermos esta questão da violência há muita coisa para ser feita, sendo a maior dificuldade para este fato, é que a pessoa que comete essa violência contra a pessoa idosa é um ente querido dele ou até mesmo familiares, que deveria ter a obrigação de protegê-lo nesta fase da vida que necessita de cuidados, mas ao contrário acaba realizando de forma agressiva, causando muita tristeza ao idoso vítima de violência.

É muito difícil entrarmos nesta relação agressor-vítima, pois o idoso muitas vezes sofre agressões de um familiar ou conhecido por questão de medo de perder o cuidador dele, por isso há a necessidade de criar lares para estes idosos, em que poderão ter esse cuidado e atenção que lhe falta no meio familiar. Neste sentido diz Corteletti, Casara e Herédia:

A família constitui-se numa importante rede social, pois pode oferecer o sustento e o suporte de que o idoso necessita durante o período de adaptação à residência geriátrica. Na realidade, constatou-se que quem comumente visita os idosos são os seus familiares, incluindo-se aí filhos, irmãos, netos, sobrinhos e outros. É importante destacar-se a necessidade de serem mantidas as distintas fontes de apoio que ajudam o idoso a lidar com as situações novas e desafiadoras do cotidiano institucional. É importante assinalar, também, que a melhor forma de utilizar as potencialidades de adaptação às novas circunstâncias depende do bem-estar subjetivo, da saúde física e mental. (2010, p. 102).

Por fim, cria-se também a necessidade de orientar os familiares que cuidam de idosos, bem como os cuidadores que, muitas vezes havendo falta de paciência, reclamam quando falam das principais dificuldades em lidar com idosos.

E não esquecendo de que tendo essa proteção familiar desde o início de nossas vidas, não podemos terminar sem ela, sendo a mesma fundamental na vida de cada ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **Prefácio A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2004, p. 8-14. Acesso em: 28 jan. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de Direito constitucional**. São Paulo. Saraiva, 1994. Acesso em: 17 jan. 2020.

BERZINS, M.V, e Watanabe, H.A.W. (2010). **A violência doméstica contra a pessoa idosa**. Ind. V. S Falcão (ed.), A família e o idoso: desafios da contemporaneidade (pp. 151-170). Campinas, SP: Papirus. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. **A tramitação dos atos internacionais no congresso nacional**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/copy_of_portas-abertas-1/Palestra9.pdf>, Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. **constituição de 1998** Art. 49, Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_49_a_sp>. Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Lei complementar 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>, Acesso em 10 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 2248, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2248.htm>. Acesso em 09 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8842, de 4 de janeiro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em 09 jan. 2020.

CALDAS, Célia Pereira. **A valorização do conhecimento da pessoa idosa e a manutenção do espírito crítico**. In: LEMOS, M. T. T. B., ZABAGLIA, Rosângela, A. A arte de envelhecer: saúde, trabalho, afetividade. 1 ed. Rio de Janeiro: Ideias e Letras, 2004. Acesso em: 27 jan. 2020.

CANOTILHO, José J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002. Acesso em: 20 jan. 2020.

CASTANHEL, Aline Fontana Del. **Violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa: O município de Criciúma e a implementação de políticas para o enfrentamento da violência contra a pessoa idosa**. (Graduação em direito) – Faculdade de Direito do extremo sul catarinense, UNESC, Criciúma. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/373/1/Aline%20Fontana%20del%20Castanhel.pdf>>, Acesso em: 07 jan. 2020.

CHAVEZ, N., 2002. **Violence Against Elderly**. 14 April 2002 Disponível em: <<http://www.health.org/referrals/resguides.asp>>. Acesso em 02 fev. 2020.

CORTELETTI, Ivone A; CASARA, Mirian Bonho; HERÉDIA, Vania Beatriz Merlotti. Idoso Asilado – **Um estudo Gerontológico**. 2. ed. Porto Alegre: Educs/ Edipucrs, 2010. Acesso em: 23 jan. 2020.

D^oURSO, Luiz Flávio Borges. Brasileiros estão envelhecendo sem fazer jus aos seus direitos. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIII, n. 304, 2009. Acesso em 12 jan. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. Acesso em: 12 jan. 2020.

FARIAS, S. R, **instituições de longa permanência para idosos**. In: UFRJ – Universidade do Estado do Rio De Janeiro, UNATI – Universidade Aberta da Terceira Idade, 2015. Disponível em: <<http://www.unatiuerj.com.br/Carilha%20ILPI%20FINAL%20PDF.pdf>>, Acesso em: 05 jan. 2020.

FREITAS, Elizabete Viana de; Ligia Py; Flavio Aluizio Xavier Cançado; Johannes Dolli; Milton Luiz Gorzoni, **Tratado de geriatria e gerontologia**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara & Koogan, 2006. Acesso em: 22 jan. 2020.

GROSSI, Patrícia; BARRILI, Heloisa; SOUZA, Caroline C. **A violência invisível no cotidiano de idosos**. In: DORNELLES, Beatriz. Envelhecimento bem-sucedido. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. Acesso em: 10 jan. 2020.

JULIÃO, E.F. **A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas**. Disponível em:<<https://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n1/05.pdf>>. Acesso em 25 jan. 2020.

KARSCH, U.M. **Idosos dependentes: família e cuidadores.** Cad Saúde Pública, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000300019>. Acesso em: 22 jan 2020.

KLEINSCHMIDT, K. C., 1997. **Elder abuse: A review.** *Annals of Emergency Medicine*, 30:463-472. Acesso em: 14 jan. 2020.

LOPES, Ruth G. da Costa. **Imagem e autoimagem: da homogeneidade da velhice para a heterogeneidade das vivências.** In: NERI, Anita, L. Idosos no Brasil, vivências, desafios expectativas na terceira idade. 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Edições Sesc, 2007. Acesso em: 22 jan. 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2005. Acesso em: 28 jan. 2020.

MINAYO, M. C. **Violência doméstica contra a pessoa idosa:** orientações gerais. In: Secretaria da Saúde. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - CODEPPS. São Paulo: SMS, 2003. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/15dejunho/caderno_violencia_idoso_atualizado_19jun.pdf>, Acesso em: 29 dez. 2019.

MS, Secretaria de vigilância em Saúde. **Instrutiva ficha de notificação interpessoal e autoprovocada.** Disponível em: <http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/sms/usu_doc/vig_instrutivo_notificacao_violencia_versaofinal_21.12.15.pdf>, Acesso em: 07 jan. 2020.

ONU, **A ONU e as pessoas idosas.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/>>, Acesso em: 11 jan. 2020.

PASCHOAL, S. M. P. **Violência doméstica contra a pessoa idosa:** orientações gerais. In: Secretaria da Saúde. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - CODEPPS. São Paulo: SMS, 2003. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/15dejunho/caderno_violencia_idoso_atualizado_19jun.pdf>, Acesso em: 29 dez. 2019. Paulo: LTr, 2005. Acesso em: 28 jan. 2020.

PASINATO, Maria Tereza. **O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. OS NOVOS IDOSOS BRASILEIROS: MUITO ALÉM DOS 60?.** IPEA, Rio de Janeiro, 2004. Acesso em: 17 jan 2020. PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011. Acesso em: 03 jan. 2020.

PIOVESAN, Flavia. **Proteção internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2002-ago-26/direitos_economicos_sociais_culturais_desafios?pagina=2>, Acesso em: 10 jan. 2020.

PONTES, Patrícia Albino Galvão. In: PINHEIRO, Neide Maria (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado.** 2. ed. Campinas: Servanda, 2008. Acesso em: 20 jan. 2020.

. **Rede de proteção ao idoso**. Disponível em:

<http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_eixos/5.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

QUEIROZ, Z. P. V. **Gerontologia: os desafios nos diversos cenários da atenção**. Barueri, SP: Manole, 2010. Acesso em: 16 jan. 2020.

QUINTANILHA, A. **Colun vertebral segredos e mistérios da dor**. Editora AGE, ERGUM – Fundação de Pesquisa e estudo em Traumatologia-Orotopedia. Edição eletrônica; AGE – Assessoria gráfica e editorial Ltda. 2002. Acesso em 20 jan 2020.

RITT, Caroline Focking; RITT, Eduardo. **O Estatuto do Idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais**. 2.ed.Porto Alegre: Livraria do advogado.2008,Acesso em: 17 jan. 2020.

SANCHES, Ana Paula R. Amadio; LEBRÃO Maria Lúcia; DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira. **Violência contra idosos: uma questão nova?** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000300010>. Acesso em 16 jan. 2020.

SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. O Idoso e o Princípio Constitucional da Dignidade Humana. **Passo Fundo: RBCHE**, v. 5, jan./jun.2008.Disponível em: <<http://www.upf.tche.br/seer/index.php/rbceh/article/viewFile/261/196>>. Acesso em: 05 jan. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. Acesso em: 29 dez 2019.

SEDH. **Plano de ação para enfrentamento da violência contra a pessoa idosa**. Disponível em: <

http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/11.pdf> Acesso em: 16 jan. 2020.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Acesso em: 16 jan. 2020.

TJDFT, **Mapa da Violência contra a Pessoa Idosa no Distrito Federal**. Disponível em:<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/mapa-da-violencia-contra-o-idoso>>, Acesso em: 16 jan. 2020.